



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.724316/2014-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.352 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente UILHERME SOUZA DE AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMUADAMENTE. QUANTIDADE DE MESES A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Conforme o art. 12-A, § 1º, da Lei nº 77.13/88, o imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. PROCEDÊNCIA. PROVAS APRESENTADAS EM PARTE.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo a contribuinte apresentado em parte documentação comprobatória de seu direito, deve ser afastada a glosa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para que se considere o número de meses igual a 23 (vinte e três), para fins de aplicação do art. 12-A, § 1º, da Lei nº 7.713/88 (Rendimentos Recebidos Acumuladamente).

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Marcela Brasil de Araujo Nogueira (Suplente Convocada), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10730.724316/2014-11, em face do acórdão nº 07-37.053, julgado pela 6ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/FNS), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim os relatou:

Trata-se de notificação de lançamento lavrada contra o sujeito passivo em epígrafe (fls. 6/11), por meio da qual foi alterado o resultado da declaração apresentada pelo sujeito passivo de imposto a restituir de R\$ 34.331,94 para R\$ 15.020,80, relativamente ao ano-calendário de 2012.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram apuradas as seguintes infrações:

- glosa do valor de R\$ 650,00, indevidamente deduzido a título de despesa médica, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução;

- informação incorreta em relação ao número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ 42.498.634/0001-66. Constatou-se a divergência entre o número de meses informado pelo contribuinte (40) e aquele constante dos documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Em relação à glosa dos 39 meses, complementa ainda a autoridade lançadora, informando:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/06/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 22/06/2016

por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 23/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

SA
Impresso em 06/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Glosado 39,0 meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente da fonte pagadora CNPJ 42.498.675/0001-52 decorrentes do processo nº 19980040469 por falta de comprovação.

Inconformado com a notificação, o contribuinte interpôs instrumento de impugnação (fls. 2 e 3), por meio do qual apresenta suas razões, expostas a seguir.

Que, assim, diante de novo envio da documentação comprobatória do recebimento e do pagamento do I.R. constantes do RRA, deve ser declarado a improcedência da Notificação de Lançamento. (docs. Anexos)

É o relatório.

Inconformado com a improcedência da impugnação, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, à fl. 46, onde são reiterados os argumentos lançados na impugnação, bem como anexou novo documento (fl. 46).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, quanto ao documento juntado em anexo ao recurso voluntário, entendo que deve ser recebido como prova do alegado, por força do princípio da verdade material e do formalismo moderado.

Delimitação da lide.

A DRJ de origem entendeu que o contribuinte, em impugnação, contestou tão somente a matéria atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, em relação a glosa de dedução de despesa médica, no valor de R\$ 650,00 foi considerada matéria não impugnada.

O recurso voluntário igualmente somente contesta a questão relacionada aos rendimentos recebidos acumuladamente. Portanto, delimitada a presente lide.

Rendimentos recebidos acumuladamente.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Verifico que os rendimentos recebidos pelo contribuinte já foram submetidos a sistemática de tributação do art. 12-A, § 1º, da Lei nº 77.13/88.

Conforme art. 12-A, § 1º, da Lei nº 7.713/88, o imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Todavia, consoante se verifica, muito embora o contribuinte informasse em sua DIRPF que os rendimentos recebidos se referente a 40 meses, não havia apresentado, quando do julgamento da DRJ/FNS, documento que comprovasse seu direito.

Com a intimação do resultado de julgamento da impugnação, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fazendo a juntada cálculo judicial, à fl. 46, extraído dos autos do processo judicial, que comprova em parte o direito do contribuinte.

Ocorre que o contribuinte informou, em DIRPF, em relação q quantidade de meses a que se referem os rendimentos, que este se refere a 40 meses. Contudo, em recurso voluntário, sustenta que estes se referem a 33 meses.

No entanto, pelo cálculo judicial (fl. 46) juntado aos autos, o contribuinte recebeu valores somente a 23 meses. Verifica-se que o contribuinte fez a contagem da quantidade de meses a que se referem os rendimento considerando os 33 períodos referidos no cálculo. Ocorre, todavia, que 3 destes períodos se referem a 13º salário (1998, 1999 e 2000), além disso, nos meses de janeiro/1999 a julho/99 (7 meses, portanto), o valor recebido foi zero.

Diante disso, entendo que os rendimentos recebidos de forma acumulada recebidos no ano-calendário 2012, da fonte pagadora inscrita no CNPJ nº 42.498.575/0001-52, decorrentes do processo nº 19980040469, devem ser considerados como referentes a 23 meses, para efeitos do art. 12-A, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, considerando comprovado, para fins do art. 12-A, § 1º, da Lei nº 7.713/88, que os rendimentos recebidos acumuladamente da fonte pagadora inscrita no CNPJ nº 42.498.575/0001-52, decorrentes do processo nº 19980040469, se referem a 23 meses. Em razão disso, o "imposto devido RRA" de tal rendimento, deve ser recalculado, pela Unidade da Receita Federal do Brasil de origem, considerando-se 23 meses.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Processo nº 10730.724316/2014-11
Acórdão n.º **2202-003.352**

S2-C2T2
Fl. 59

CÓPIA